



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Rio Guaribas (FaRG), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201901904		
PROCESSO Nº: 23001.000103/2021-06		
PARECER CNE/CES Nº: 609/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Rio Guaribas (FaRG), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.

As informações a seguir contextualizam o histórico do Processo e-MEC nº 201901904 e Processo SEI nº 23001.000103/2021-06:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 1467115, realizada nos dias de 01/12/2019 a 04/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.75</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.
O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.4. Corpo docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.

Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Não obstante a manifestação desfavorável do Conselho Profissional, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

Convém destacar que a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão referem-se à dimensão 2-corpo docente. Segue trecho do relato da comissão:

...não há professores em regime integral conforme a atualização do quadro de professores entregue à Comissão in loco; a Comissão entende que esta questão prejudica a qualidade do curso, especialmente no relativo à Coordenação, que tem carga horária de 20h, sendo que a Profa. Coordenadora ministrará 1 disciplina, a de Direitos Humanos que, no entanto, vale lembrar, tem pouca carga horária em relação a outras disciplinas (36hs).

Também se verifica que apenas 1 docente tem doutorado, num universo de 12, o que se entende prejudicial ao bom desenvolvimento do Curso, posto esta formação ser essencial na conformação de um corpo docente sólido e capaz de articular suas competências com as disciplinas a serem ministradas, a pesquisa e a extensão. Ademais, o doutoramento da docente mencionada não é em Direito. Do mesmo modo, dos 7 mestres, apenas 2 são em Direito. Nessa perspectiva, pode-se verificar fragilidade no corpo docente respeito à formação em Direito no relativo à pós-graduação stricto sensu. No entanto, quanto aos especialistas (4), todos têm pós-graduação lato sensu em Direito.

É importante informar que se verificou incongruências respeito ao corpo docente no PPC, no momento entre a análise preliminar e a in loco, ou seja, quando da análise preliminar do PPC, o corpo docente não está de acordo com a realidade apresentada na avaliação in loco.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição de conceitos 2,50 à dimensão 2- Corpo Docente inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, da PN nº 20/2017, artigo 13º, inciso II para a aprovação do curso. Dessa forma, não se consideram atendidas as condições estabelecidas no art. 13º da PN nº 20/2017 para a autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o disposto no art. 44, IV, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018 e a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, código (1467115), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE RIO GUARIBAS (código 23733), mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO GUARIBAS LTDA (código 17185), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.

Por sua vez, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso nos seguintes termos:

[...]

1 DOS FATOS

1.1 RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO IN LOCO - INEP

Verificamos, no relatório de avaliação in loco do INEP, o conceito 1 para o indicador 2.1 Núcleo Docente Estruturante em função de relato da comissão da desistência de professor tempo TI e coordenadora do curso (relato constante do relatório da comissão). Ressalte-se que a IES procurou contornar o problema, alheio ao planejamento original, já que a decisão de se retirar da coordenação do projeto foi unilateral, cabendo à IES proceder a substituição da melhor forma. A Profa. ANA KARINE DO NASCIMENTO ainda é citada no referido relatório como membro do corpo docente em regime de Tempo Integral e a professora que a substituiu, Naiara de Moraes e Silva, possui previsão de contratação em Regime de Tempo Integral Termo de Compromisso, tendo inclusive rompido o regime de Dedicação Exclusiva da Universidade Estadual em função disso, como relatado pela Comissão INEP. Ressalte-se ainda que a professora Naiara de Moraes que assumiu a vaga deixada pela coordenadora anterior possui o título de doutorado e ampla experiência docente. Nesse caso o conceito ao indicador deverá ser 4 (quatro). Vale salientar que a comissão não considerou a professora Ana Karine como membro do NDE (previsão de tempo integral) o que rendeu nota 1 no indicador 1.1, mas a considerou no cálculo dos outros indicadores, deixando-a no rol dos 12 docentes do curso, como expressamente manifestado no relatório. Isso gerou uma forte incongruência no cálculo da nota da dimensão.

No indicador 2.3 Regime de Trabalho do Coordenador do Curso. A Professora Naiara de Moraes e Silva, após a desistência da antiga coordenadora Ana Karine do Nascimento, rompeu a DE da Universidade Estadual do Piauí para assumir a coordenação do curso de Direito da FARG com previsão em Termo de Compromisso de Regime em Tempo Integral, tendo apresentado um Plano de Ação com possibilidade de aferição de seu desempenho, representatividade nos colegiados, articulação com os segmentos institucionais e publicidade dos resultados. Ainda que o regime fosse de tempo parcial a nota deveria ser 3 (três). Entretanto, para esse indicador e considerando os argumentos acima, nota do indicador deve ser 4 (quatro).

No indicador 2.8 Corpo docente, a avaliação ficou truncada pois a comissão reconheceu a experiência do corpo docente de 3,9 anos, mas atribuiu nota 2 (dois) com uma justificativa não constante do instrumento de avaliação. A IES apresentou à Comissão (como consta do relatório) um Relatório de Estudo que demonstra a adequação do corpo docente no tocante à experiência profissional e de magistério superior, adequadas à área de inserção do curso, contemplando ações docentes que permitam identificar dificuldades de alunos, habilidade na exposição de conteúdos e contextualizá-los por meio de exemplos práticos, verificadas à partir de aula teste quando da seleção do docente, bem como a capacidade de realizar avaliações diagnósticas, formativas e somativas apoiadas pela coordenação pedagógica da IES. Assim, a nota deveria ser 4 (quatro).

1.2 PARECERES DO CONSELHO NACACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação, conforme extrato do sistema e-MEC, aprovou por unanimidade o processo de credenciamento e autorização dos cursos de Direito e Ciências Contábeis, repetindo a aprovação em parecer consubstanciado, em caráter de reexame, após solicitação da Secretaria.

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA E CONCEPÇÃO DO CURSO

-

A Faculdade Rio Guaribas - FARG está instalada em Picos, no sul do Estado do Piauí. De acordo com a estimativa do IBGE 2020, a cidade conta com 78.222 habitantes, o que representa 2,43% da população piauiense. Com uma densidade demográfica de 137 habitantes/Km², Picos concentra a maior parte de sua população na zona urbana (92,2%), destacando-se pelo acelerado crescimento anual que supera o da maioria dos municípios do Estado.

Dados de 2019 (IBGE) apontam para o fato de que a quantidade de pessoas com emprego formal, em Picos, era de 17.155 trabalhadores que auferiam uma renda média mensal de 1,6 salários mínimos e PIB per capita de R\$ 18.212,61 e IDHM de 0,698. Nesse cenário, um quantitativo de 4.133 alunos cursava o Ensino Médio e aspiravam ao Ensino Superior (IBGE, 2019). Entretanto, as 2 IES credenciadas pelo MEC para oferta de cursos superiores presenciais em Picos, ofertaram pouco mais de 635 vagas anuais, demonstrando uma forte demanda reprimida por vagas na Educação Superior (INEP/MEC, 2018).

Nesse cenário, Picos possui apenas 8,8% dos jovens entre 18 e 24 anos matriculados no Ensino Superior (IBGE, 2015). Os Planos Municipal de Educação PME, Estadual de Educação PEE e Nacional de Educação PNE, alinhados em sua Meta 12, preveem que até 2024, 50% desses jovens estejam inseridos no Ensino Superior. Observa-se, portanto, a necessidade de abertura de vagas para acomodar a demanda existente.

A cidade, além da população residente, conta com um grande contingente populacional flutuante devido sua localização estratégica, que busca Picos por motivos diversos, dentre eles destacando-se os serviços de saúde e de educação, bem como a atividade comercial. Esta população flutuante é oriunda de municípios piauienses, bem como de uma parte da população do Ceará e de Pernambuco. As cidades de Sussuapara, Geminiano, Vera Mendes e Dom Expedito Lopes, estão praticamente incorporadas à Picos, com a maioria de sua população de 24.955 (Estimativa IBGE, 2020) habitantes convivendo com os picoenses em todos os setores de atividade.

A Faculdade Rio Guaribas optou por se instalar no bairro Canto da Várzea, centro da cidade de Picos.

Em um raio de 20km, a FARG influencia os bairros Centro-Norte, Malva, Bela Vista, Paroquial, Matinha e Aerolândia. Tomando por base todo o perímetro urbano da cidade região, com mais de 78 mil habitantes (estimativa IBGE, 2020), não existem instituições que ofertam cursos superiores.

Outras duas instituições, que servem como única opção à população, estão localizadas na zona rural da cidade no Km 12 da BR 316. Isso causa uma enorme dificuldade de deslocamento de pessoas que trabalham no centro ou residem nesses bairros, haja visto que o horário de término do expediente das empresas concentradas no centro da cidade coincide com o início das aulas do período noturno das IES da zona leste. Somado a isso, o fato de que só existe um único acesso às IES, não

duplicado e com elevado tráfego de caminhões na BR 316, Picos vive momento de extrema dificuldade de deslocamento entre 17 e 19h. Cumpre ressaltar ainda que, na área de influência da FARG, existem 9 escolas de Ensino Médio que possuem 3.142 alunos matriculados (Sindicado dos Estabelecimentos de Ensino Privado, 2019).

Todos esses fatos foram devidamente constatados in loco pelas Comissões do INEP-MEC e constam de seus relatórios disponíveis no eMEC.

A abertura do curso de Bacharelado em Direito pela FARG, seguiu todos os parâmetros de qualidade da educação superior obtendo conceito 4 na verificação in loco o mesmo ocorrendo com o conceito do processo de credenciamento institucional e sua implantação é fundamental para a sustentabilidade financeira do projeto que está sendo iniciado que permitirá que jovens de Picos possam cursar seus cursos na própria cidade em condições mais cômodas e seguras.

2 - DO PEDIDO

Face o exposto, a Faculdade Rio Guaribas, requer a alteração das notas dos indicadores da dimensão 2 da avaliação in loco, mencionados no item 1.1 deste recurso, impactando a nota da dimensão 2 acima de 3 (três), alinhada à Portaria 20/2017. Requer, ainda, a manutenção dos pareceres do Conselho Nacional de Educação CNE, mantendo a autorização do curso de Direito, conforme justificativas legais exaradas nos pareceres unânimes daquele Colegiado, colocando-se à inteira disposição da SERES para apresentação de eventuais documentos comprobatórios adicionais aos já existentes no corpo do processo.

Considerações do Relator

Inicialmente, é preciso considerar o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209, incisos I e II, ao afirmar que “o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público” e em seu artigo 206, inciso VII, sobre “a garantia de um padrão de qualidade” para o ensino ministrado no país.

A partir desses referenciais, a SERES emitiu parecer desfavorável, considerando o Marco Regulatório existente para esse tipo de pedido da Instituição de Educação Superior (IES), sobretudo o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A IES, por outro lado, apresentou recurso tempestivo contestando as alegações da SERES.

Tanto a SERES como a IES tiveram como referência o relatório de avaliação *in loco*, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). É importante reiterar que nem a IES e nem a SERES contestaram o relatório do Inep.

O ponto focal do recurso, objeto desse processo, está na Dimensão 2 do instrumento de avaliação do Inep, Corpo Docente e Tutorial, particularmente os itens: 2.1. Núcleo Docente Estruturante (NDE); 2.4. Corpo docente – titulação; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Deve-se ressaltar que para nenhum desses itens é requerido conceito igual ou superior a 3 (três).

Quanto ao item 2.1. Núcleo Docente Estruturante, o relatório do Inep traz a seguinte justificativa para o conceito 1 (um):

[...]

O NDE está previsto no PPC em fls. 130 e é composto pela coordenadora de Curso e 05 (cinco) professores, sendo 02 (dois) com titulação: Especialização, 02

(dois) mestres e 01 (um) doutor. Todos os membros serão contratados em regime de trabalho de tempo parcial. Há Regulamento próprio para o NDE, que foi disponibilizado in loco, e onde prevê que todos os seus membros devem ter regime de trabalho em tempo integral (Art. 4º, § 2º). Nenhum membro tem regime parcial de trabalho e 60% possuem titulação stricto sensu.

Sobre esse item, a IES apresentou os seguintes argumentos:

[...]em função de relato da comissão da desistência de professor tempo TI e coordenadora do curso (relato constante do relatório da comissão). Ressalte-se que a IES procurou contornar o problema, alheio ao planejamento original, já que a decisão de se retirar da coordenação do projeto foi unilateral, cabendo à IES proceder a substituição da melhor forma. A Profa. ANA KARINE DO NASCIMENTO ainda é citada no referido relatório como membro do corpo docente em regime de Tempo Integral e a professora que a substituiu, Naiara de Moraes e Silva, possui previsão de contratação em Regime de Tempo Integral Termo de Compromisso, tendo inclusive rompido o regime de Dedicação Exclusiva da Universidade Estadual em função disso, como relatado pela Comissão INEP. Ressalte-se ainda que a professora Naiara de Moraes que assumiu a vaga deixada pela coordenadora anterior possui o título de doutorado e ampla experiência docente. Nesse caso o conceito ao indicador deverá ser 4 (quatro). Vale salientar que a comissão não considerou a professora Ana Karine como membro do NDE (previsão de tempo integral) o que rendeu nota 1 no indicador 1.1, mas a considerou no cálculo dos outros indicadores, deixando-a no rol dos 12 docentes do curso, como expressamente manifestado no relatório. Isso gerou uma forte incongruência no cálculo da nota da dimensão.

No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) anexado ao processo, o NDE possui a seguinte composição:

Naiara de Moraes e Silva	Doutora	TP
Maria Fernanda Carneiro Pinheiro	Mestre	TP
Ana Karine do Nascimento	Mestre	TP
Lorena Duarte Lopes Maia	Mestre	TP
José Alexandre Bezerra Maia	Especialista	TI

A documentação constante do Processo SEI nº 23001.000103/2021-06 esclarece a situação do NDE. O termo de compromisso anexado ao processo informa sobre o regime de trabalho em tempo integral pela professora Naiara de Moraes e Silva, designada para assumir a coordenação do curso superior no lugar da professora Ana Karine do Nascimento. Essa, por sua vez, continuaria como docente do curso e membro do NDE, em regime de tempo parcial. Dessa forma, o NDE atende aos critérios estabelecidos no instrumento de avaliação do Inep quanto ao número de membros, titulação e regime de trabalho, além de alguns dos demais critérios relacionados ao acompanhamento do curso, justificando uma majoração do conceito 1 (um) para conceito 3 (três) nesse item.

Sobre o item 2.4 do Corpo Docente – Titulação, o relatório da comissão aborda a inadequação do corpo docente, sobretudo no tocante à formação pós-graduada de parte dos professores não ser da área do Direito.

Quanto a esse item, no Relatório de Estudo do Corpo Docente anexado ao Processo SEI nº 23001.000103/2021-06, verifica-se que estão especificados os parâmetros de seleção dos docentes considerando titulação, experiência profissional, experiência acadêmica, regime de trabalho e seu papel e atuação em sala de aula, incluindo estratégias como metodologias

ativas. Dos 12 (doze) docentes previstos, 9 (nove) são advogados, sendo um deles também contador. Verifica-se que entre eles há 6 (seis) mestres, 1 (um) doutor e 3 (três) especialistas designados para os 2 (dois) primeiros anos do curso. O tempo de experiência profissional deles varia de 4 (quatro) a 19 (dezenove) anos. Nesse sentido, vislumbram-se elementos que justificam a majoração de conceito 2 (dois) para 3 (três) nesse item.

Já sobre o item 2.8 – Experiência no exercício da docência superior, não obstante os argumentos apresentados pela IES, o fato de 2 (dois) docentes não terem experiência docente no ensino superior e outros 2 (dois) terem apenas 6 (seis) meses de experiência docente nesse nível de ensino, constitui elemento que subsidia o conceito 2 (dois) atribuído no relatório do Inep.

As duas majorações de conceito apontadas, poderiam implicar na mudança do conceito da Dimensão 2 – Corpo Docente, de 2,5 (dois vírgula cinco) para 3 (três), atendendo, portanto, aos critérios na legislação vigente para autorização de cursos superiores.

Por outro lado, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Essas considerações foram objeto de Nota Técnica elaborada por este Relator, com a devolução do processo à SERES, de forma que ela pudesse encaminhá-lo ao Inep.

Como até o presente momento não houve manifestação formal da SERES, submeto este parecer e o seguinte voto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 51, de 19 de janeiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Rio Guaribas (FaRG), com sede na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1.075, bairro Canto da Varzea, – lado ímpar, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Rio Guaribas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente